



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO  
ARAGUAIA**  
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 193/2023**  
**MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2023-SRP/FUNDEB.**

**PARECER JURÍDICO INICIAL. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 193/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2023/SRP/FUNDEB. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDEB E FME, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA.**

**1. DO RELATÓRIO**

Por força do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, vem os autos do processo em epígrafe, a esta Procuradoria Jurídica, para análise da minuta do edital.

Trata-se de processo licitatório no qual a comissão permanente de licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase interna no âmbito do pregão eletrônico, utilizando o sistema Registro de Preços - SRP, para futura e eventual *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDEB E FME, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA*, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho a esta Procuradoria Jurídica.

A solicitação foi requerida pela Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a necessidade de suprir as demandas o Fundo Municipal de Educação, no atendimento às necessidades de higienização, conservação e limpeza das dependências das Unidades Escolares, conforme justificativa apresentada no Termo de Referência.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 8º, IX, do Decreto nº 10.024/2019, que regula o pregão, em

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro – Santana do Araguaia-PA, CEP 68.560-000  
E-mail: [procuradoria@pmsaraguaia.pa.gov.br](mailto:procuradoria@pmsaraguaia.pa.gov.br)

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

sua forma eletrônica.

É o que se relata.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Depreende-se que, a licitação, por força de dispositivos constitucionais insertos no **artigo 37, XXI**, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, ressalvado os casos específicos na legislação infraconstitucional.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, seguindo o preceito constitucional, estabelece, em seu art. 2º, que:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, como se vislumbra no presente caso, é a regra, portanto, o ato administrativo de abertura do processo licitatório encontra guarida constitucional e legal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

**2.1. DA MODALIDADE ESCOLHIDA (PREGÃO  
ELETRÔNICO) – REGISTRO DE PREÇOS**

Destaque-se que a modalidade escolhida é a que mais se adequa ao caso, tendo em vista ser **destinada à aquisição de bens e serviços comuns**, ser pouco complexa, célere, e mais vantajosa para a administração no valor final dos contratos.

A Lei n. 10.520/2002, que insitiu o pregão eletrônico no âmbito dos Municípios, assim descreve em seu art. 1º:

**Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Por sua vez, o Decreto Municipal n. 1.009/2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Santana do Araguaia/PA, assim dispõe:

**Art. 1º** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP no âmbito Santana do Araguaia, obedecendo ao disposto neste Decreto.

O art. 3º do Decreto é claro ao dispor que:

**Art. 3º** O Sistema de registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

***I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes.***

***II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parcelas*** ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.

**III** – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.

***IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (Grifei).***

Claro, portanto, a legalidade do ato na escolha da modalidade, tendo em vista que o bem objeto da licitação se encaixa nos termos do paragrafo único do art. 1º

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

da Lei e nos termos do Decreto Municipal, ambos mencionados acima, haja vista a necessidade de contratação frequente para atender as demandas de conservação e limpeza do espaço físico das escolas municipais.

## **2.2. DA ANÁLISE DO EDITAL**

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública optou pelo Sistema de Registro de Preços e seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico, para futura e eventual *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDEB E FME, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA.*

Foi verificado por esta Procuradoria que o Termo de Referência, bem como a minuta do edital de licitação estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, tendo em vista que definiu precisamente o objeto a ser licitado, **os prazos de entrega (que orienta-se modificação do prazo)** e pagamento, bem como as condições de entrega e aceitação, o local para entrega, condições de pagamento, obrigações da contratante e contratada, dentre outros, em tudo observando precipuamente os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros correspondentes. Consta ainda de forma clara a justificativa da contratação e a classificação dos serviços comuns.

### **2.2.1. DA RECOMENDAÇÃO DE MAJORAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA**

Verifica-se que o prazo constante no Edital e no Termo de Referência para entrega do objeto (05 dias) não se mostra razoável, de modo a permitir ampla concorrência, visto que, caso uma empresa de outra região do país, como nordeste, sudeste ou sul vença o certamente, certamente encontrará dificuldades em fornecer os produtos no prazo constante no edital, **principalmente por se tratar de produtos que são imperecíveis, podendo ser fornecido por empresa de qualquer região.**

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

Assim, de forma a dar condições de cumprimento do contrato a qualquer empresa, de qualquer região do país, recomenda-se majorar o prazo de entrega do objeto para 15 (quinze) dias corridos, prazo esse condizente com as práticas do mercado e totalmente possível o cumprimento por parte de qualquer empresa.

### **2.2.2. DEMAIS OBSERVAÇÕES**

Foi verificado que a pesquisa de preços/mercado descrita no §1º do art. 15 da Lei 8.666/93, seguiu as determinações contidas no art. 5º, II e III, da Instrução Normativa n. 65 de 07 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, portanto, dentro dos parâmetros legais.

Analisando as minutas, constata-se que as exigências do art. 3º, I, II e IV, da Lei 10.520/2002, os arts. 14 e 45, §1º, I, da Lei 8.666/93, e as determinações contidas no Decreto Municipal n. 1.009/2017, estão adequadas, portanto, regular e legal o processo licitatório.

Quanto aos demais itens da minuta do Pregão Eletrônico e anexos, cujo teor foi analisado por esta Procuradoria, naquilo em que se afigurou necessário, guarda total sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade licitatória referenciada, haja vista, perfeita consonância com a Lei n. 10.520/2002 e alterações posteriores, bem como Decreto Federal n. 10.024/2019, e Decreto Municipal n. 1.009/2017.

**Por fim, recomenda-se alterar o tópico 6.1.3. do Termo de Referência, para fazer constar a responsabilização com base no CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCEPCIONALMENTE e de forma SUBSIDIÁRIA,** e somente em caso de ocorrência de vulnerabilidade técnica, científica ou econômica em desfavor da Administração Pública, visto que esse é o entendimento predominante nas cortes superiores, especialmente no TCU.

### **3. DA CONCLUSÃO**

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Da análise dos documentos apresentados, restou comprovado que a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002, bem como, Decreto n. 10.024/2019, Decreto Municipal n. 1.009/2017 e Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 e demais instrumentos normativos pertinentes, **assim, formalmente nada obsta o regular andamento do certame, condicionado à orientação descrita nos tópicos 2.2.1. e 2.2.2.**

Diante do exposto esta Procuradoria **OPINA PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL**, propondo o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

Importante destacar que o presente parecer é opinativo e, portanto, não vinculante ao gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. Referido parecer tem natureza obrigatória por força do art. 38, VI, da lei 8.666/93, **porém não vinculante, o que significa dizer que caso a autoridade competente discorde do parecer, poderá, justificadamente, proceder de forma diversa, desde que observados os princípios basilares da administração pública, especialmente aqueles relacionados à legalidade, moralidade e às licitações públicas.**

É o parecer.

S.M.J.

Santana do Araguaia-PA, 28 de dezembro de 2023.

**FABIANO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA**  
**OAB/PA nº 23.951**